PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO N. 208/2020/PROGEM

INTERESSADO (A): Prefeitura Municipal de Cametá – Secretária de Terras, Transportes e Obras.

PROCESSO: 012/2020 PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 012/2020

SOLICITANTE: Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital de Licitação e Futuro Contrato do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2020 a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Cametá como Órgão Gerenciador e Secretária de Terras, Transportes e Obras como participante interessada, tendo por objeto da contratação a eventual aquisição de 30.000,00 (Trinta Mil) Sacos de Cimento 50 Kg CPII Z – 32.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SACOS DE CIMENTO - CONSULTA QUANTO A LEGALIDADE DA MINUTA DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS – ANÁLISE CONFORME A LEI Nº. 10.520/2002, 10.024/2019 E LEI N.º 8666/93.

I - RELATÓRIO

A presente peça trata-se de análise solicitada pelo Pregoeiro municipal e sua equipe de apoio, para emitir parecer jurídico concernente à minuta do instrumento convocatório e anexos, para fins de prosseguimento de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – SRP de nº 012/2020, do tipo menor preço por

item, destinado a eventual aquisição de 30.000,00 (trinta mil) sacos de cimentos tipo 50 Kg CPII Z – 32.

O processo licitatório iniciou-se mediante solicitação do Gabinete do Prefeito, seguido de justificativa assinada pelo chefe do poder executivo, bem como da Pregoeiro Municipal, pontuando a necessidade da contratação para melhor atender as demandas da Prefeitura Municipal, em específico relacionadas a **Secretária de Terras, Transportes e Obras**.

Doravante a instauração do certame, foram elaborados os seguintes documentos: Autorização da Abertura do Certame, Justificativa, Termo de Referência, Pesquisa de Preço, Minuta do Edital do Pregão SRP, da Ata de Registro de Preço e do Contrato.

Sendo assim, os autos foram encaminhados pelo Pregoeiro para análise jurídica, em conformidade com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 que estabelece a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos ou instrumentos similares.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, e que esta análise considera o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II.II – DO PREGÃO ELETÔNICO.

Inicialmente é importante notar que a licitação é o procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração, mediante critérios previamente

estabelecidos isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, busca escolher a melhor alternativa para celebração de um contrato.

A Constituição da República no art. 37, inciso XXI, dispõe que a regra no Brasil é que as contratações pela Administração sejam precedidas de licitação. A lei 8.666/93 é diploma que trata das regras pertinentes às licitações e contratos, e está em seu art. 22 prevê as modalidades de licitação, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso.

O pregão ainda é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos.

Essa modalidade de licitação apresenta as seguintes características: limitação do uso a comprar e serviços comuns, possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão, inversão das fases de julgamento e habilitação e da proposta e redução dos recursos a apena um, que deve ser apresentado no final do certame.

Verifica-se no presente caso, a adoção da modalidade Pregão em sua forma eletrônica, a qual encontra previsão na Lei nº. 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, Decreto nº. 3.555/2000, Decreto nº 7.892/13, Lei Estadual nº. 6.474/02 e Decreto Estadual nº. 199/2003, Decreto Estadual nº 876/2013.

Desta forma, registra-se que o exame realizado no presente parecer restringe-se aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a serem disponibilizados aos interessados, minuta da Ata de Registro de Preço e do Contrato, ora submetido a exame, previsto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos a respeito das escolhas administrativas de

conveniências e oportunidades, bem como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta parecerista.

Destaca-se ainda que a análise em comento considera os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Tal esclarecimento se dá porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna. (Julgados STF: MS n.º 24.073-3–DF– 2002; MS n.º 24.631-6–DF–2007).

Conforme dispositivos constitucionais (art. 37, XXI CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93) a Administração Pública deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, garantindo condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Sendo assim, a Administração Pública ao precisar adquirir produtos ou contratar serviços necessita instaurar um procedimento licitatório, que é o instrumento legal previsto para fazer as escolhas das contratações, devendo sempre eleger a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Na presente situação, observa-se que a modalidade licitatória escolhida foi o Pregão, na forma eletrônica, para fins de Registro de Preços, nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do Sistema de Registro de Preços).

II.III – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, tem sido definido na doutrina como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras. Nesse tipo de procedimento a Administração não está obrigada a firmar o

contrato com as empresas selecionadas, apenas há os registros dos preços dos fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da Ata, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações.

Desse modo, a licitação na modalidade pregão para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo cabível para a aquisição de materiais de expediente e demais suprimentos, que pelas suas características são considerados de natureza comuns de fácil identificação no mercado, o que indica a viabilidade de contratação em conformidade com as necessidades administrativas.

Sendo assim, entende ser o Sistema de Registro de Preços a forma que melhor se amolda devido propiciar maior flexibilidade e vantagem nas contratações da Administração Pública Municipal, considerando que não se tem condições de precisar, desde logo, com exatidão, o quantitativo necessário.

Ressalta-se que a pretensa aquisição de sacos de cimentos, encontra-se devidamente justificada, inclusive com relação ao termo de referência inicial, seguido de aprovação pela autoridade competente ao autorizar a realização do certame.

No que tange às minutas dos documentos em exame, compreende-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão) e Decreto Lei 10.024/2019 (Pregão Eletrônico), dos Decretos Federais nº 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06, Decreto Estadual nº 876/2013 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços) e Legislação do Estado do Pará nº 6.474/02. Desse modo, pontuo que o edital do pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no artigo 3º, incisos I e IV da Lei nº 10.520/02, bem como art. 40 e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observo que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.

Destarte, entendo que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Em relação à minuta da Ata de Registro de Preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei nº 8.666/93.

A análise da minuta do contrato, por sua vez, passa pelo exame do art. 55 da Lei 8.666/93, onde após a análise da minuta do edital, conclui-se as suas clausulas seguem atendendo as determinações legais, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais.

Não obstante todo a documentação escorreita do certame, e o consoante ao artigo 7º, § 2º do Decreto Federal nº 7.892/2013, que diz o seguinte: "Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil".

O setor de licitação requereu ao Setor de Finanças a sinalização se há disponibilidade orçamentária para realização de eventual contratação em destaque, o que, pelo que se verifica, não houve resposta, o que acarreta, em tese, prejuízos ao artigo 7º, § 2º, inciso III, que pontua a necessidade de declaração de disponibilidade orçamentaria para assegurar eventuais contratações, mesmo que não seja necessário indicar a dotação orçamentaria em um primeiro momento.

Sendo assim, sugere-se a ratificação do pedido ao Setor de Finanças Municipal – SEFIN para que o certame possa prosseguir com o seu regular andamento.

Destaca-se ainda que no que tange à apresentação das propostas e a abertura da sessão pública, estas deverão ocorrer pelo menos oito dias úteis após a data em que ocorrer a última veiculação do aviso.

III – CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou seja, o parecer jurídico detém caráter OPINATIVO e não vinculativo ao gestor público, cujo detém a decisão final.

***Ex positis*, em atenção ao art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/1993, sugere-se a ratificação do pedido de disponibilidade orçamentária ao Setor de Finanças Municipal – SEFIN, todavia, entendo que o certame pode prosseguir com o seu regular andamento, uma vez que nas licitações de registro de preço a declaração de disponibilidade orçamentária, bem como a indicação da fonte orçamentária para a contratação possa ser apresentada posteriormente.**

Como dito acima, após isto, restará apto o presente procedimento, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, respeitando prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá, 24 de Junho de 2020.

ANDRÉ LUIZ BARRA VALENTE
Procurador Municipal
D.M.N. 063/2019 – OAB/PA n. 26.571

ANDRE LUIZ BARRA VALENTE
Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ BARRA VALENTE
Dados: 2020.06.24 13:23:58 -03'00'